



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.904743/2010-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.045 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 7 de abril de 2021
Recorrente BRSAUTO CACADOR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

NORMAS GERAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. A contagem do prazo prescricional somente se inicia após a constituição definitiva do crédito tributário, conforme preconiza a Súmula CARF nº 11, cujo os efeitos são vinculantes.

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ORIGEM DO CRÉDITO. ERRO DE FATO. ADEQUAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE

Erro de fato no preenchimento de PER/DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF. DUPLA NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. COMPROVAÇÃO DO OFERECIMENTO DOS RENDIMENTOS À TRIBUTAÇÃO.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto, consoante redação da Súmula CARF nº 80. Verificado que o rendimento não foi oferecido à tributação, a dedução da retenção da determinação do imposto a pagar não pode ser admitida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 34.469,24 e homologar as declarações de compensação relacionadas no limite do direito creditório reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo e Rafael Zedral

Relatório

Por bem sintetizar os fatos, reproduz-se em um primeiro momento o relatório constante do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (“DRJ/BHE”):

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 893936495, emitido eletronicamente em 01/11/2010, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 395902108809010613020297.

O tipo do crédito utilizado é Saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2005. Conforme PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 1.876,13, enquanto que na DIPJ o valor foi igual a R\$ 37.705,18. As parcelas de composição do crédito informadas no Per/Dcomp não foram confirmadas, de modo que o saldo negativo disponível foi igual a R\$ 0,00. Dessa forma, não foram homologadas as compensações declaradas nos Per/Dcomp relacionados no Despacho Decisório.

A ciência do Despacho Decisório, pela manifestante, ocorreu no dia 11/11/2010, conforme fl. 38. O sujeito passivo protocolou, em 13/12/2010, a Manifestação de Inconformidade de fls. 02 e seguintes. Em suma, alega:

1 – Que o pedido foi indevidamente indeferido, sob o argumento de inexistência de crédito em favor da Impugnante;

- 2 – Que o crédito que a Impugnante utilizou se refere ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, o qual não foi deduzido do imposto de renda a pagar, quando da apuração do exercício;
- 3 – Que a legislação prescreve que as aplicações financeiras estão sujeitas ao regime de tributação na fonte, ficando a cargo da instituição financeira a retenção e pagamento do imposto;
- 4 – Que após a retenção, as instituições financeiras fornecem ao contribuinte extrato que contempla os valores dos rendimentos, bem como os valores retidos (conforme documento anexo). Tal extrato possibilita ao contribuinte a dedução dos valores retidos do imposto a pagar;
- 5 – Que no caso da Impugnante, os valores retidos pelas instituições financeiras não foram deduzidos do imposto a pagar no ano-calendário da retenção, o que gerou um valor a pagar maior que o efetivamente devido, conforme se verifica das DCTF's e DIPJ's anexas;
- 6 – Que do cotejo entre os extratos emitidos pelas instituições financeiras com as declarações apresentadas pela Impugnante, fica evidente a existência dos créditos utilizados nas declarações de compensação indeferidas;
- 7 - Considerando que os valores das retenções não foram deduzidos do imposto a pagar no período em que as mesmas ocorreram, para que a Requerente possa utilizar tais valores, os mesmos passam a ser considerado como saldo negativo de IRPJ;
- 8 – Que mais uma vez, analisando os extratos bancários anexos, estão claramente demonstradas as retenções suportadas pela Impugnante, o que, sendo analisado em conjunto com as cópias da DIPJ's apresentadas, referentes aos períodos em que ocorreram as retenções, comprovam a não dedução dos valores retidos na fonte;
- 9 – Que as declarações de compensação apresentadas afirmaram a inexistência dos créditos utilizados pela Impugnante, o que não procede, ante a farta documentação suficiente a demonstrar a existência e validade dos referidos créditos;
- 10 – Que um dos motivos do indeferimento foi a não localização dos créditos nas DIPJ's apresentadas pela Impugnante, o que, isoladamente, não se mostra capaz de infirmar a existência dos créditos da Impugnante;
- 11 – Que ainda que os valores retidos na fonte não tenham sido escriturados nas DIPJ's, a retenção existiu e não foi aproveitada pela Impugnante, gerando assim, o crédito utilizados nas declarações de compensação;
- 12 – Que a existência de retenções não deduzidas do imposto a pagar, e não informadas na DIPJ não impossibilitam a utilização dos referidos créditos para compensação, uma vez que a própria Receita Federal pode promover os ajustes necessários para aferição do crédito;
- 13 – Que é inaceitável que um crédito existente e válido não seja aceito pela RFB pelo fato de não ter sido informado na DIPJ, uma vez que basta o cruzamento de dados entre as informações prestadas pela Impugnante e as informações existentes no banco de dados da RFB, para atestar e ratificar a existência do crédito;
- 14 – Que a falta de informação do crédito utilizado na DCOMP na DIPJ poderia ser resolvida pela simples intimação da Impugnante para que procedesse à retificação da DIPJ do exercício em que foram realizadas as retenções, vez que referida medida fulminaria qualquer objeção à compensação pretendida.

Requer:

seja homologado o pedido de compensação efetuado reconhecendo a existência do crédito utilizado pela Impugnante, com a consequente extinção do crédito tributário exigido.

Em sessão de 29/06/2018, a DRJ/BHE julgou por maioria de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade. Vencido o julgador Ednaldo Ferreira Alves que entendeu que deveria ter sido reconhecido como pedido a soma de todos os saldos negativos das Dcomp relacionadas. O referido julgador reconheceu R\$ 34.469,24 de direito creditório e homologou as compensações até àquele limite, conforme declaração de voto.

Nos fundamentos do voto vencedor (fls. 188/191 do *e-processo*):

Inicialmente cabe esclarecer que a análise está delimitada pelo direito creditório informado na “Dcomp com demonstrativo de crédito” n.º 39590.21088.090106.1.3.02-0297, que, no caso concreto, é igual a R\$ 1.876,13. Foi na referida Dcomp que o contribuinte demonstrou o crédito que pretendeu compensar e que foi objeto do Despacho Decisório (DD). Ressalta-se, ainda, que no procedimento de análise do direito creditório o contribuinte foi intimado a retificar a demonstração do seu crédito conforme fls. 38, permanecendo inerte. Com relação às demais Dcomp não homologadas no DD, o contribuinte também foi intimado a retificá-las em razão de o crédito nelas informado já ter sido objeto de Per/Dcomp anterior, no entanto, não procedeu à retificação.

[...]

[...] Conforme consta do referido despacho, o sujeito passivo informou, no Per/Dcomp, apenas R\$ 1.876,13 a título de parcelas que compõem o crédito, contra R\$ 66.046,17 de parcelas informadas na DIPJ. Por outro lado, se no DD consta que foi apurado um IRPJ devido no valor de R\$ 28.340,99, o máximo que se poderia concluir, com os elementos dos autos, é que, na verdade, não houve apuração de saldo negativo, que somente ocorreria se as antecipações fossem superiores ao IRPJ devido. Portanto, está-se diante de situação em que se deveria retificar todo o Per/Dcomp para informar todas as parcelas que compõem o crédito, de maneira a ter correspondência com as informações prestadas na DIPJ. No entanto, a retificação da Per/Dcomp só é admitida enquanto estiver pendente de decisão administrativa, ou seja, antes da emissão do DD, pois este apresenta o resultado da análise do pedido pela RFB.

[...]

Quanto à comprovação do direito alegado, não consta nos autos nenhuma cópia da DIPJ, que ele que afirma ter anexado. Não obstante, consultando-se a DIPJ/2006 nas bases de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), verifica-se que na linha “24.Outras Receitas Financeiras” da ficha “06A – Demonstração do Resultado – PJ em Geral” consta declarado R\$ 171.863,14 de receita financeira. Por outro lado, na ficha “50. Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte”, constam as seguintes informações relacionadas ao código de receita 6800 – Aplicações financeiras em fundos de investimentos – renda fixa:

CNPJ Fonte Pagadora	Nome Empresarial	Rendimento Bruto	IRRF
17.192.451/0001-70	Itaucard Fin S/A Créd Fin INF	R\$ 45.047,61	R\$ 7.249,41
33.066.408/0001-15	Banco ABN AMRO Real S/A	R\$ 10,13	R\$ 1,51
60.746.948/0001-12	Banco Bradesco S/A	R\$ 97.828,98	R\$ 16.478,03
Total	-	R\$ 142.886,72	R\$ 23.728,95

De imediato, já se pode verificar que as informações prestadas nas fichas 06A e 50 não coincidem. Embora os valores informados naquela sejam superiores ao desta última, estabelece-se razoável dúvida sobre os valores que foram efetivamente oferecidos à tributação, bem como sobre a existência de outras receitas financeiras não informadas na ficha 50. Apenas com essas informações consolidadas, não se pode afirmar, com certeza, que os rendimentos brutos declarados na ficha 50 estão incluídos nos declarados na ficha 06A, mormente considerando que o preenchimento das referidas fichas é independente.

Quanto ao comprovante de retenção na fonte, nas fl. 165 consta o “informe de rendimentos financeiros” fornecido pelo Itaucard Fin S/A Créd Fin INF, CNPJ 17.192.451/0001-70, de onde se extrai as seguintes informações:

Mês	Rendimento Nominal	IRRF
Janeiro/2005	48,93	9,75
Fevereiro/2005	60,64	10,11
Março/2005	16,05	3,19
Abril	307,84	61,51
Maio	20.152,04	3.186,87
Junho	8,36	15,01
Julho	96,06	25,93
Agosto	82,38	18,64
Setembro	0,00	
Outubro	920,32	184,93
Novembro	23.320,24	3.649,96
Dezembro	44,95	83,64
Total	45.057,81	7.249,54

No entanto, ao mesmo tempo que apresenta o comprovante de retenção na fonte, o sujeito passivo afirma que **não deduziu do imposto a pagar as retenções na fonte e tampouco as informou na DIPJ/2006**, mas que “ainda que os valores retidos na fonte não tenham sido escriturados nas DIPJ’s, a retenção existiu e não foi aproveitada pela Impugnante, gerando assim, o crédito utilizados (sic) nas declarações de compensação.” Pois bem, as informações prestadas na DIPJ devem corresponder àquelas constantes da contabilidade do sujeito passivo, que segue princípios, entre os quais o da competência,

segundo o qual as receitas devem ser contabilizadas no período em que auferidas e as despesas no momento em que incorridas, independentemente da entrada/saída de recursos financeiros do caixa. **Dessa forma, ao afirmar que não escriturou a fonte na DIPJ, que deve estar idêntica à contabilidade, contribui para aumentar a incerteza quanto ao correspondente oferecimento da tributação das receitas correspondentes. Nesse contexto, se o sujeito passivo não apresenta dados da sua contabilidade, apenas com os elementos constantes dos autos não é possível formar convicção de que tal valor fora efetivamente contabilizado e oferecido à tributação. Não é suficiente, portanto, a comprovação da retenção da fonte para autorizar a dedução do IRRF na apuração do lucro real.** É que ao mesmo tempo que o caput do art. 770 do RIR/1999 prevê a incidência do IRRF sobre rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável, o seu § 2º determina que os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos integrarão o lucro real, presumido ou arbitrada. Ou seja, a dedução do IRRF está condicionada ao oferecimento à tributado dos rendimentos correspondentes, o que não foi comprovado pelo sujeito passivo.

Em contraponto aos argumentos acima demonstrados, o julgador vencido apresentou declaração de voto por meio da qual entende que deveria ter sido reconhecido como pedido a soma de todos os saldos negativos das Dcomp relacionadas e não apenas aquele indicado na PER/DCOMP com o demonstrativo do crédito, como se vê abaixo (fls. 191/197 do *e-processo*):

Pelos argumentos da Manifestação de Inconformidade e pelo exame das PERDCOMP's transmitidas pelo contribuinte, atesta-se que este apurou Saldo negativo de IRPJ no ano calendário 2005, porém se equivocou na forma de pleiteá-lo via Declarações de Compensação.

Ao revés de transmitir uma primeira PERDCOMP onde demonstrasse a apuração do IRPJ do exercício e todas as antecipações que perfizeram o seu Saldo negativo, o requerente transmitiu várias DCOMP's onde em cada uma delas relacionou o IRRF ou

Estimativa que compuseram seu saldo negativo de IRPJ.

Identificando que as várias DCOMP's em sequencia se referiam ao mesmo saldo negativo do exercício 2006, o sistema de tratamento eletrônico de DCOMP's - SCC gerou intimação para que fossem retificadas as informações equivocadas. Não sendo promovidas as devidas correções pelo contribuinte, o próprio sistema tratou de agrupar os pedidos numa só "família" de DCOMP's, onde a primeira foi considerada aquela que continha a demonstração do indébito do período.

Neste contexto, o Despacho Decisório considerou que o pedido de Saldo negativo cingiu-se ao valor de R\$ 1.876,13 (valor do crédito na primeira DCOMP), mesmo abrangendo todas as demais declarações transmitidas pelo contribuinte, quando na verdade este efetuou pedidos da ordem de R\$ 61.275,34 daquele mesmo tipo de crédito do ano calendário 2005, onde em cada um deles relacionou os créditos de retenção e estimativas que dispunha para aproveitamento no ajuste anual, conforme abaixo consolidado:

PER/DCOMP	Folha Processo	MOTIVO	Complemento	Cód/Apuração	Valor
39590.21088.090106.1.3.02-0297	81	IRPJ retido na fonte	17.192.451/0001-70	6800	R\$ 811,07
		IRPJ retido na fonte	60.746.948/0001-12	6800	R\$ 1.065,06
33763.48846.070206.1.3.02-0011	125	IRPJ retido na fonte	17.192.451/0001-70	6800	R\$ 1.735,78
21433.60697.180609.1.7.02-0978	88	IRPJ retido na fonte	17.192.451/0001-70	6800	R\$ 283,86
24376.48499.230206.1.3.02-3586	63	Estimativa comp SNPA	19832.40560.40204.1.3.02-8310	dez/05	R\$ 17.517,22
18750.26800.150306.1.3.02-5043	141	IRPJ retido na fonte	59.104.273/0001-29	8045	R\$ 9.605,09
		IRPJ retido na fonte	86.547.601/0001-34	1708	R\$ 57,89
20036.80350.100506.1.7.02-0114	150	IRPJ retido na fonte	17.192.451/0001-70	6800	R\$ 498,17
		IRPJ retido na fonte	60.746.948/0001-12	6800	R\$ 1.388,01
25303.14958.100506.1.7.02-0201	167	IRPJ retido na fonte	17.192.451/0001-70	6800	R\$ 278,30
		IRPJ retido na fonte	60.746.948/0001-12	6800	R\$ 5.293,17
09243.42325.080606.1.3.02-6556	133	IRPJ retido na fonte	51.855.76/0001-01	1708	R\$ 44,28
		IRPJ retido na fonte	60.746.948/0001-12	6800	R\$ 9.796,31
42277.40106.180609.1.7.02-0108	***	IRPJ retido na fonte	17.192.451/0001-70	6800	R\$ 1.695,18
08184.26541.080906.1.3.02-8103	50	Estimativa comp SNPA	19832.40560.40204.1.3.02-8310	dez/05	R\$ 11.205,95
					R\$ 61.275,34

A verdade dos fatos - a tal verdade material que norteia o processo administrativo fiscal - nos remete a delimitação da lide diversa daquela que consta no Despacho Decisório: o pedido do contribuinte a ser considerado, embora equivocado, é de um crédito de R\$ 61.275,34, e não de apenas R\$ 1.876,13 constante da primeira DCOMP transmitida.

A delimitação do crédito pleiteado no Despacho decisório decorreu de procedimento automatizado e pragmático, tendente ao exame e conclusão em procedimento meramente eletrônico, que deve ser afastado ou relativizado pelo exame da autoridade administrativa quando conhecida a verdade real dos fatos, seja em sede de análise das próprias DCOMP's, seja em sede de apreciação de Manifestação de Inconformidade, tudo conforme as matrizes principiológicas da verdade material, razoabilidade e eficiência administrativa.

Pois bem, delimitada a lide, devemos apurar o efetivo direito creditório de IRPJ à disposição do contribuinte para compensação.

Em consulta a DIPJ 2006 transmitida, verificamos que foi apurado no ano calendário 2005 um valor de IRPJ devido de R\$ 28.340,99, do qual foram deduzidos R\$ 33.244,10 de IRRF e R\$ 32.802,07 de estimativas pagas, gerando um Saldo negativo disponível de R\$ 37.705,18:

Cálculo do IR (ficha 12A)		
IRPJ Sobre Lucro Real	R\$	28.340,99
(-) Imposto Retido Fonte	R\$	33.244,10
(-) Imposto Pago Estimativa	R\$	32.802,07
=Imposto de Renda a Pagar	-R\$	37.705,18

```

__ IRPJ,IRPJCONS,CONSULTA ( CONSULTA DECLARACOES IRPJ )
28/06/2018 11:57 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2006 USUARIO: EDNALDO
CNPJ: 83.054.312/0001-05 L.REAL AC - 2005 RF- 09 DECL.- 1090476 DV - 68
PAG: 01 / 02
FICHA 12A - CALCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL - PJ EM GERAL
APURACAO ANUAL
VALOR
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL
01. A ALIQUOTA DE 15% 28.340,99
02. A ALIQUOTA DE 6% 0,00
03. ADICIONAL 0,00
DEDUCOES
04. (-) OPERACOES DE CARATER CULTURAL E ARTISTICO 0,00
05. (-) PROGRAMA DE ALIMENTACAO DO TRABALHADOR 0,00
06. (-) DESENVOLV. TECNOLOGICO INDUSTRIAL / AGROPECUARIO 0,00
07. (-) ATIVIDADE AUDIOVISUAL 0,00
08. (-) FUNDOS DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE 0,00
09. (-) ISENCAO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS DE TRANSPORTE 0,00
10. (-) ISENCAO E REDUCAO DO IMPOSTO 0,00
11. (-) REDUCAO POR REINVESTIMENTO 0,00
12. (-) IMP. PAGO NO EXTER. S/LUC., REND. E GANHOS DE CAP. 0,00
DESVIO P/FICHA : T. BM

```

```

__ IRPJ,IRPJCONS,CONSULTA ( CONSULTA DECLARACOES IRPJ )
28/06/2018 11:57 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2006 USUARIO: EDNALDO
CNPJ: 83.054.312/0001-05 L.REAL AC - 2005 RF- 09 DECL.- 1090476 DV - 68
PAG: 02 / 02
FICHA 12A - CALCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL - PJ EM GERAL
APURACAO ANUAL
VALOR
13. (-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE 33.244,10
14. (-) I.R. RET. NA FONTE POR ORGaos, AUT. E FUNDACOES FED. 0,00
15. (-) I.R. RET. NA FONTE PELAS DE MAIS ENT. DA ADM. PUB. FED. 0,00
16. (-) IMP. PG INCID. SOBRE GANHOS NO MERC. RENDA VARIÁVEL 0,00
17. (-) IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA 32.802,07
18. (-) PARCEL. FORMALIZADO DE IR SOBRE BASE CALC. ESTIMADA 0,00
19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR -37.705,18
20. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP 0,00
21. I.R. S/ DIF. ENTRE O CUSTO ORCADO E O CUSTO EFETIVO 0,00
22. I.R. POSTERGADO DE PERIODOS DE APURACAO ANTERIORES 0,00

```

Veamos inicialmente quais são as Fontes declaradas pelo contribuinte em DIPJ, confrontando-as com aquelas relacionadas nos PERDCOMP e com aquelas informadas pelas fontes pagadoras à RFB através das DIRF's:

Fontes pagadoras dos rendimentos	DIRF AC 2005		Ficha 50 DIPJ		PERDCOMP	Comprovante Retenção	Folha Processo	
	Rendim.	Retenção	Rendim.	Retenção	Retenção			
Itaú S/A	17.192.451/0001-70	R\$ 45.047,61	R\$ 7.249,41	R\$ 45.047,61	R\$ 7.249,41	R\$ 5.302,36	R\$ 7.249,41	163
Bradesco S/A	60.746.948/0001-12	R\$ 97.828,98	R\$ 16.478,03	R\$ 97.828,98	R\$ 16.478,03	R\$ 17.542,55	R\$ 16.478,03	140
Mercedes Benz Brasil	59.104.273/0001-29	R\$ 698.175,50	R\$ 9.778,36	R\$ 640.407,24	R\$ 9.605,09	R\$ 9.605,09	R\$ 9.605,09	148
Mecanica Atlas Ltda	86.547.601/0001-34	R\$ 3.859,00	R\$ 57,89	R\$ 3.859,00	R\$ 57,89	R\$ 57,89	R\$ 57,89	147
Rodobens Adm.	51.855.76/0001-01	R\$ 4.452,53	R\$ 66,78	R\$ 4.452,53	R\$ 66,78	R\$ 44,28	R\$ 44,28	179
		R\$ 33.630,47		R\$ 33.457,20	R\$ 32.552,17	R\$ 33.434,70		

A legislação tributária preceitua que a compensação dos valores retidos pelas fontes pagadoras somente pode ser efetuada se o contribuinte dispuser do respectivo comprovante de retenção na fonte emitido por aquelas, conforme artigos 942 e 943 do RIR/99, a saber:

Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento.

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942.

[.....]

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido **em seu nome pela fonte pagadora**, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º

Portanto, de acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, transcrito acima, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

No caso concreto, o contribuinte apresenta Comprovações de Retenção que totalizam **R\$ 33.434,70**, que foram corroborados pelas informações prestadas em DIRF pelas fontes pagadoras no valor de **R\$ 33.630,47**.

Ademais, na ficha 050 da DIPJ/2006 o contribuinte relaciona as mesmas fontes pagadoras e valores retidos em valores compatíveis com aqueles comprovados (**R\$ 33.457,20**), sugerindo que aqueles valores foram oferecidos à tributação no ajuste anual.

Para se aferir a tributação no ajuste deve-se examinar o **montante tributado** de Receitas Financeiras e Receitas de Vendas ou Serviços, verificando-se se aqueles valores são compatíveis com os valores dos Comprovações de Retenção e DIRF. As retenções de IRRF decorrentes de Receitas Financeiras comprovadas montam em R\$ 23.727,44, enquanto as decorrentes de Receitas de Prestação de Serviços montam em R\$ 9.707,26, totalizando o valor comprovado documentalmente de **R\$ 33.434,70**.

As Receitas financeiras foram declaradas na Ficha 06 A da DIPJ/2006, num montante de R\$ 171.863,14, ou seja, em montante superior e, por conseqüência, compatível com o valor das Receitas financeiras que ensejaram o aproveitamento dos valores de IRRF, corroborado ainda pelo preenchimento das receitas e retenções na Ficha 50 da mesma declaração:

Receitas Financeiras e Retenções - Comprovações apresentados (Cód. 6800)			
Fonte pagadora	Rendimento		Retenção
17.192.451/0001-70	R\$	45.047,61	R\$ 7.249,41
60.746.948/0001-12	R\$	97.828,98	R\$ 16.478,03
	R\$	142.876,59	R\$ 23.727,44
<hr/>			
Receitas Financeiras Ficha 06A da DIPJ 2006	R\$	171.863,14	

Desta feita, atesta-se que além de confirmadas as retenções pelos respectivos Comprovações de Retenção emitidos pelas fontes pagadoras, atesta-se também que as Receitas correspondentes foram objeto de tributação no ajuste anual.

A alegação do contribuinte de que não declarou as retenções em DIPJ é justamente a afirmação de que incorreu em erro de fato no seu preenchimento, passível de acerto pela Manifestação de Inconformidade, desde que as Receitas correspondentes estejam declaradas na apuração anual do IRPJ. Confirmadas as fontes e aferida tal tributação, devem ser aproveitados os valores de IRRF por legitimação legal.

Por sua vez, as Receitas de Prestação de Serviços oferecidas à tributação constam também da Ficha 06 A da DIPJ/2006, totalizando R\$ 434.609,27. Neste caso, nota-se que os Comprovaantes de Retenção, bem como a informação na própria ficha 50 da DIPJ, ainda corroborados pela DIRF das fontes pagadoras, esclarecem que o valor das Receitas de Prestação de Serviços foi de R\$ 647.218,77. Sobre este valor incidiu o IRRF no percentual de 1,5%, conforme comprovantes apresentados e já identificados no processo administrativo.

De se concluir, portanto, que do montante de R\$ 647.218,77 auferido de prestação de serviços, somente o valor de R\$ 434.609,07 foi oferecido à tributação. Assim sendo, somente o valor do IRRF incidente sobre o valor tributado pode ser aproveitado no ajuste anual, ou seja, **apenas R\$ 6.519,13** (1,5% x R\$ 434 mil) do total comprovado de R\$ 9.707,26 são dedutíveis do IRPJ devido no exercício 2006:

Receitas de Serviços Prestados - Comprovaantes apresentados - IRRF de 1,5%				
Fonte pagadora	Rendimento	Retenção	Código / Natureza	
59.104.273/0001-29	R\$ 640.407,24	R\$ 9.605,09	8045 / Serviços de propaganda	
86.547.601/0001-34	R\$ 3.859,00	R\$ 57,89	1708 / Serviços profissionais PJ a PJ	
51.855.76/0001-01	R\$ 2.952,53	R\$ 44,28	1708 / Serviços profissionais PJ a PJ	
	R\$ 647.218,77	R\$ 9.707,26		
Receita Prestação Serviços Ficha 06A da DIPJ 2006	R\$ 434.609,07	R\$ 6.519,13		

Portanto, as retenções na fonte do IR passíveis de dedução na apuração anual do IRPJ ano calendário 2005, comprovadas pelos competentes Comprovaantes de Retenção e devidamente oferecidas à tributação, montam em **R\$ 30.246,57** (R\$ 23.727,44 + R\$ 6.519,13).

Quanto as **Estimativas Pagas** informadas pelo contribuinte em DIPJ, devemos confirmá-las para igualmente legitimar o seu aproveitamento no ajuste anual.

O contribuinte informa como "*Imposto de Renda Mensal pago por estimativa*", na ficha 12 A da sua DIPJ o valor de R\$ 32.802,07. Pelo exame dos valores declarados a título de estimativa em sua DCTF, via sistema de controle da RFB (FISCEL), observamos que o contribuinte apurou e declarou estimativas de IRPJ somente nos meses de Janeiro e Fevereiro de 2005:

Fisc. Eletr. - Analisar Valores - Débitos Apurados - 28/06/18 20:59 - COBAC510									
CNPJ	Nome empresarial		UA	Tributo	Nr. Declaração	Dt última arrec.			
03.054.312/0001-1	BRASAUTO CACADOR LTDA		0920302	IRPJ	20092090223807	27/06/2011			
MATRIZ									
					SP em quotas a partir da		1/2		
					DCTF 1999 R(\$)				
					SP da quota a partir da				
					DCTF 2004 R(\$)				
PA	Recat. Ext	Dt vcto	Débito apurado R(\$)		Saldo devedor R(\$)		Saldo devedor do		
			Valor da Quota R(\$)				exercício atual R(\$)		
01-01/2005	2362	01	28/02/2005	26.624,59		0,00			
01-02/2005	2362	01	31/03/2005	5.939,07		0,00			

As duas estimativas totalizam **R\$ 32.563,66**, e tiveram como forma de extinção informada em DCTF a compensação em DCOMP de nº 37248.81166.230505.1.3.02-7371:

Fisc. Eletr. - Analisar Valores - Débitos Apurados - Outras Compensações e Deduções - 28/06/18 21:00 - COBAC511										
CNPJ	Nome empresarial			UA	Inbuto	Dt ultima arrec.				
054.312/0001-05	BRASAUTO CACADOR LTDA			920302	IRPJ	27/06/2018				
PA	Recibit	Ext	Dt encerra PA	Dt vcto	Débito apurado	Nr. Declaração	Dt inclusão			
01-01/200	2362	01	31/01/200	28/02/200	26.624,59	20092090223807	16/10/200			
Cred.Trib	Comp. e Ded	Comp.	Parcel.	Suspensão	Saldo a Pagar	Pagtos	Ded c/ Darf	Const. LO	Ac. Legais	
OUTRAS COMPENSAÇÕES E DEDUÇÕES										
VI total vinculado na DCTF					VI total amortizado ou vinculado/retificado		Saldo devedor			1/1
26.624,59					26.624,59		0,00			0,00
Origem do crédito	P(Processo)/A(ação)/D(Dcomp)			Declarado/Confirmado	VI vinculado na DCTF	VI validado / VI amort. ou vinc. ou retificado	Tp			
IRPJ - SALDO NEGATI	372488116623050513027			D	26.624,59	26.624,59	C			
						0,00				
Situação / Motivo					Nr do processo de Suspensão/Transferência					
VALIDADO TOTAL										

Fisc. Eletr. - Analisar Valores - Débitos Apurados - Outras Compensações e Deduções - 28/06/18 21:02 - COBAC511										
CNPJ	Nome empresarial			UA	Inbuto	Dt ultima arrec.				
054.312/0001-05	BRASAUTO CACADOR LTDA			920302	IRPJ	27/06/2018				
PA	Recibit	Ext	Dt encerra PA	Dt vcto	Débito apurado	Nr. Declaração	Dt inclusão			
01-02/200	2362	01	28/02/200	31/03/200	5.939,07	20092090223807	16/10/200			
Cred.Trib	Comp. e Ded	Comp.	Parcel.	Suspensão	Saldo a Pagar	Pagtos	Ded c/ Darf	Const. LO	Ac. Legais	
OUTRAS COMPENSAÇÕES E DEDUÇÕES										
VI total vinculado na DCTF					VI total amortizado ou vinculado/retificado		Saldo devedor			1/1
5.939,07					5.939,07		0,00			0,00
Origem do crédito	P(Processo)/A(ação)/D(Dcomp)			Declarado/Confirmado	VI vinculado na DCTF	VI validado / VI amort. ou vinc. ou retificado	Tp			
IRPJ - SALDO NEGATI	372488116623050513027			D	5.939,07	5.939,07	C			
						0,00				
Situação / Motivo					Nr do processo de Suspensão/Transferência					
VALIDADO TOTAL										

Atesta-se, por relevante, que referida DCOMP foi objeto de homologação tácita no processo administrativo 10925.904742/2010-18, segundo Acórdão DRJ/BHE/MG n.º 02-086.830 de 29 de junho de 2018, tornando definitiva a extinção daquelas estimativas por compensação, e legitimando assim o seu aproveitamento como dedução do IRPJ devido no exercício.

De relevo, ainda, observar que em duas das DCOMP's relacionadas o contribuinte afirma ter quitado por compensação a estimativa de Dezembro de 2005 (valores de R\$ 17.517,22 e R\$ 11.205,95), conforme DCOMP indicada n.º 19832.40560.40204.1.3.02-8310. Tal informação não procede, considerando que referida DCOMP extingue por compensação a estimativa de Novembro de 2003, no valor de R\$ 5.317,14, sem qualquer relação com o ajuste anual do ano calendário 2005. Destarte, somente podem ser consideradas estimativas pagas do exercício aquelas ora confirmadas como declaradas em DCTF e compensadas.

Infere-se, portanto, que as estimativas passíveis de dedução no exercício 2006 somam **R\$ 32.563,66**, devendo compor eventual Saldo negativo do exercício caso superiores as antecipações ao IRPJ devido.

Em conclusão, atesta-se que foram identificados valores passíveis de compor o Ajuste Anual do IRPJ como dedução, conforme planilha resumo abaixo:

Saldo Negativo Apurado DIPJ		Saldo Negativo pleiteado PERDCOMP		Saldo Negativo Confirmado / Julgamento	
IRPJ Sobre Lucro Real	R\$ 28.340,99	IRPJ Sobre Lucro Real	R\$ -	IRPJ Sobre Lucro Real	R\$ 28.340,99
(-) Imposto Retido Fonte	R\$ 33.244,10	(-) Imposto Retido Fonte	R\$ 32.552,17	(-) Imposto Retido Fonte	R\$ 30.246,57
(-) Imposto Pago Estimativa	R\$ 32.802,07	(-) Imposto Pago Estimativa	R\$ 28.723,17	(-) Imposto Pago Estimativa	R\$ 32.563,66
=Imposto de Renda a Pagar	-R\$ 37.705,18	=Imposto de Renda a Pagar	-R\$ 61.275,34	=Imposto de Renda a Pagar	-R\$ 34.469,24

Irresignado com o que fora decidido por maioria pela DRJ/BHE, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual pleiteia o reconhecimento da prescrição intercorrente, previsto no artigo 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999, dado ao fato de a manifestação de inconformidade ter sido apresentada em 13/12/2010, mas o processo ter permanecido inerte até 29/06/2018, ou seja, por sete anos e seis meses. Para mais, requer o contribuinte a possibilidade de aproveitamento do crédito, posto que o simples fato de as receitas, as quais deram causa às retenções aproveitadas no saldo negativo, não terem sido escrituradas em DIPJ não significa que elas não foram auferidas. Ao final, requer que lhe seja oportunizada a possibilidade de *defender suas razões oralmente na Tribuna, bem como sejam formalizadas as intimações e publicações exclusivamente em nome de seu procurador* (fls. 255 do e-processo).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 12/07/2018 (fls. 202 do e-processo), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 13/08/2018 (fls. 204 do e-processo), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Prescrição intercorrente

O primeiro pedido do contribuinte em seu recurso voluntário é para que seja declarada a prescrição intercorrente acompanhada do respectivo arquivamento dos autos. Nada obstante, referida argumentação não merece prosperar, pois ainda que este Relator entenda que o estudo da prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativa mereça uma discussão mais profunda, não se pode negar a aplicação da Súmula CARF n.º 11, cujo os efeitos são vinculantes, vejamos a sua redação:

Súmula CARF n.º 11. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Logo, a irresignação do contribuinte quanto a este em ponto em nada é capaz de afetar o resultado deste julgamento, tendo em vista a inaplicabilidade do instituto da prescrição intercorrente aos processos administrativos fiscais, por expressa determinação regimental.

Quanto ao mérito do não reconhecimento do crédito tributário pleiteado, o acórdão da instância *a quo* foi muito preciso em suas razões ao advertir que para o aproveitamento dos valores retidos pela fonte, não basta a demonstração da efetiva retenção pela fonte pagadora, sendo imprescindível que as receitas respectivas sejam escrituradas e portanto oferecidas à tributação.

Nesse sentido, a redação da Súmula CARF n.º 80 é clara ao prescrever que *na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.*

Com isso, qualquer alegação feita pelo contribuinte no sentido de que bastaria comprovar a efetiva retenção dos tributos pelas fontes não pode ser acatada, posto que para além disso, torna-se imprescindível a cabal demonstração do oferecimentos das receitas à tributação.

A legislação é clara ao exigir o regular oferecimento à tributação de tais receitas, como se verifica pela leitura do artigo 2º, §4º, III, da Lei n.º 9.430/1996, *in verbis*:

[...] § 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor: [...]

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

A respeito deste ponto, consta do acórdão recorrido (fls. 189/190 do *e-processo*):

[...] consultando-se a DIPJ/2006 nas bases de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), verifica-se que na linha “24.Outras Receitas Financeiras” da ficha “06A – Demonstração do Resultado – PJ em Geral” consta declarado R\$ 171.863,14 de receita financeira. Por outro lado, na ficha “50. Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte”, constam as seguintes informações relacionadas ao código de receita 6800 – Aplicações financeiras em fundos de investimentos – renda fixa:

CNPJ Fonte Pagadora	Nome Empresarial	Rendimento Bruto	IRRF
17.192.451/0001-70	Itaucard Fin S/A Créd Fin INF	R\$ 45.047,61	R\$ 7.249,41
33.066.408/0001-15	Banco ABN AMRO Real S/A	R\$ 10,13	R\$ 1,51
60.746.948/0001-12	Banco Bradesco S/A	R\$ 97.828,98	R\$ 16.478,03
Total	-	R\$ 142.886,72	R\$ 23.728,95

De imediato, já se pode verificar que as informações prestadas nas fichas 06A e 50 não coincidem. Embora os valores informados naquela sejam superiores ao desta última, estabelece-se razoável dúvida sobre os valores que foram efetivamente oferecidos à tributação, bem como sobre a existência de outras receitas financeiras não informadas na ficha 50. Apenas com essas informações consolidadas, não se pode afirmar, com certeza, que os rendimentos brutos declarados na ficha 50 estão incluídos nos declarados na ficha 06A, mormente considerando que o preenchimento das referidas fichas é independente.

Nada obstante constasse da DIPJ do contribuinte o valor de R\$ 171.863,14 declarado a título de receita financeira na linha “24. Outras Receitas Financeiras” da ficha “06A – Demonstração do Resultado – PJ em Geral” e que na ficha “50. Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte”, constasse a informação a respeito de um rendimento bruto total de 143.886,72 referente ao código de receita “6800 – Aplicações financeiras em fundos de investimentos – renda fixa”, a instância *a quo* entendeu que tais valores não poderiam ser considerados e relacionados às retenções ora discutidas, pois teria o contribuinte declarado ainda em manifestação de inconformidade não ter informado tais receitas em DIPJ, o que pelo menos a princípios denota um contrassenso, posto que as receitas constam da demonstração do resultado e os comprovantes de retenção revelam tão somente as retenções constantes da ficha com o demonstrativo dos tributos retidos. Ou seja, não haveria para o referido ano-calendário outros valores recebidos a título de receita financeiros, os quais pudessem levantar dúvida sobre as informações constantes dos autos e aqueles presentes na DIPJ do contribuinte.

Ainda segundo a DRJ/BHE (fls. 191 do *e-processo*), *se o sujeito passivo não apresenta dados da sua contabilidade, apenas com os elementos constantes dos autos não é possível formar convicção de que tal valor fora efetivamente contabilizado e oferecido à tributação. Não é suficiente, portanto, a comprovação da retenção da fonte para autorizar a dedução do IRRF na apuração do lucro real.*

Tal conclusão, todavia, não parece a mais acertada, tendo em vista que a DIPJ do contribuinte é bastante clara ao confirmar o oferecimento à tributação de um total de R\$ 171.863,14 de receita financeira, dos quais pelo menos R\$ 143.886,72 podem ser relacionados com as retenções sofridas e declaradas na ficha 50. Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte no valor de R\$ 23.728,95.

Sucedede que há um outro aspecto polemico relacionado ao mérito da presente discussão o qual não passou em branco pela DRJ/BHE. Consta da PER/DCOMP ora analisada um valor de saldo negativo de R\$ 1.876,13, enquanto que o saldo negativo declarado na DIPJ do período foi de R\$ 37.705,18, veja-se:

PER/DCOMP (fls. 83/84 do e-processo):

Crédito Saldo Negativo de IRPJ	
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO	Natureza:
Número do Processo: / -	
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO	
Nº do PER/DCOMP Inicial:	
Nº do Último PER/DCOMP:	
Crédito de Sucédida: NÃO	CNPJ: / -
Situação Especial:	Data do Evento: / /
Percentual:	
Forma de Apuração: Anual	Exercício: 2006
Data Inicial do Período: 01/01/2005	Data Final do Período: 31/12/2005
Valor do Saldo Negativo :	1.876,13
Crédito Original na Data da Transmissão:	1.876,13
Selic Acumulada:	1,00
Crédito Atualizado:	1.894,89
Total dos débitos desta DCOMP:	1.876,13
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:	1.857,55
Saldo do Crédito Original:	18,58

IRPJ Retido na Fonte	
01.CNPJ da Fonte Pagadora: 17.192.451/0001-70	
Código da Receita: 6800 - Aplicações Financeiras em fundos de investimento - renda fixa	
Retenção Efetuada por Órgão Público: NÃO	
Valor:	811,07
02.CNPJ da Fonte Pagadora: 60.746.948/0001-12	
Código da Receita: 6800 - Aplicações Financeiras em fundos de investimento - renda fixa	
Retenção Efetuada por Órgão Público: NÃO	
Valor:	1.065,06

PER/DCOMP (fls. 193 do e-processo):

```
IRPJ, IRPJCONS, CONSULTA ( CONSULTA DECLARACOES IRPJ )
28/06/2018 11:57 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2006 USUARIO: EDNALDO
CNPJ: 83.054.312/0001-05 L.REAL AC - 2005 RF- 09 DECL. - 1090476 DV - 68
PAG: 02 / 02
FICHA 12A - CALCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL - PJ EM GERAL
APURACAO ANUAL
VALOR
13. (-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE 33.244,10
14. (-) I. R. RET. NA FONTE POR ORGaos, AUT. E FUNDACOES FED. 0,00
15. (-) I. R. RET. NA FONTE PELAS DEMAIS ENT. DA ADM. PUB. FED. 0,00
16. (-) IMP. PG INCID. SOBRE GANHOS NO MERC. RENDA VARIAVEL 0,00
17. (-) IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA 32.802,07
18. (-) PARCEL. FORMALIZADO DE IR SOBRE BASE CALC. ESTIMADA 0,00
19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR -37.705,18
20. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP 0,00
21. I. R. S/ DIF. ENTRE O CUSTO ORCADO E O CUSTO EFETIVO 0,00
22. I. R. POSTERGADO DE PERIODOS DE APURACAO ANTERIORES 0,00
```

Como se percebe, na PER/DCOMP o contribuinte declarou como saldo negativo tão somente o montante do crédito tributário que pretendia utilização naquele momento e não o valor do total do saldo negativo do período, o que, aliás, trata-se de um equívoco bastante recorrente na prática.

A DRJ/BHE, contudo, após ressaltar que o contribuinte teria sido inclusive intimado a retificar o erro no preenchimento de suas informações, mas permaneceu inerte, entendeu que somente poderia analisar o crédito pleiteado no montante de R\$ 1.876,13, sob a alegação de que entendimento em sentido diverso implicaria na própria retificação da PER/DCOMP, procedimento incompatível com as atribuições das autoridades julgadoras, consoante abaixo transcrito (fls. 188 do *e-processo*):

Entender diferente seria o mesmo que aceitar a retificação de Dcomp após a emissão do DD. Conforme consta do referido despacho, o sujeito passivo informou, no Per/Dcomp, apenas R\$ 1.876,13 a título de parcelas que compõem o crédito, contra R\$ 66.046,17 de parcelas informadas na DIPJ. Por outro lado, se no DD consta que foi apurado um IRPJ devido no valor de R\$ 28.340,99, o máximo que se poderia concluir, com os elementos dos autos, é que, na verdade, não houve apuração de saldo negativo, que somente ocorreria se as antecipações fossem superiores ao IRPJ devido. Portanto, está-se diante de situação em que se deveria retificar todo o Per/Dcomp para informar todas as parcelas que compõem o crédito, de maneira a ter correspondência com as informações prestadas na DIPJ. No entanto, a retificação da Per/Dcomp só é admitida enquanto estiver pendente de decisão administrativa, ou seja, antes da emissão do DD, pois este apresenta o resultado da análise do pedido pela RFB.

De pronto, convém destacar que o entendimento referenciado pela instância *a quo* não é o mesmo deste Relator, o qual tende a acatar a possibilidade de retificação da PER/DCOMP, na hipótese em que demonstrado o erro de fato cometido no momento do seu preenchimento.

In casu, o referido erro já se encontra até mesmo muito bem delimitado no acórdão recorrido, não porém no voto vencedor, mas na declaração de voto apresentada pelo Julgador vencido, o qual consignou expressamente (fls. 191 do *e-processo*):

Pelos argumentos da Manifestação de Inconformidade e pelo exame das PERDCOMP's transmitidas pelo contribuinte, atesta-se que este apurou Saldo negativo de IRPJ no ano calendário 2005, porém se equivocou na forma de pleiteá-lo via Declarações de Compensação.

Ao revés de transmitir uma primeira PERDCOMP onde demonstrasse a apuração do IRPJ do exercício e todas as antecipações que perfizeram o seu Saldo negativo, o requerente transmitiu várias DCOMP's onde em cada uma delas relacionou o IRRF ou

Estimativa que compuseram seu saldo negativo de IRPJ.

Identificando que as várias DCOMP's em sequencia se referiam ao mesmo saldo negativo do exercício 2006, o sistema de tratamento eletrônico de DCOMP's - SCC gerou intimação para que fossem retificadas as informações equivocadas. Não sendo promovidas as devidas correções pelo contribuinte, o próprio sistema tratou de agrupar os pedidos numa só "família" de DCOMP's, onde a primeira foi considerada aquela que continha a demonstração do indébito do período.

Neste contexto, o Despacho Decisório considerou que o pedido de Saldo negativo cingiu-se ao valor de R\$ 1.876,13 (valor do crédito na primeira DCOMP), mesmo abarcando todas as demais declarações transmitidas pelo contribuinte, quando na verdade este efetuou pedidos da ordem de R\$ 61.275,34 daquele mesmo tipo de crédito do ano calendário 2005, onde em cada um deles relacionou os créditos de retenção e estimativas que dispunha para aproveitamento no ajuste anual, conforme abaixo consolidado:

PER/DCOMP	Folha Processo	MOTIVO	Complemento	Cód/Apuração	Valor
39590.21088.090106.1.3.02-0297	81	IRPJ retido na fonte	17.192.451/0001-70	6800	R\$ 811,07
		IRPJ retido na fonte	60.746.948/0001-12	6800	R\$ 1.065,06
33763.48846.070206.1.3.02-0011	125	IRPJ retido na fonte	17.192.451/0001-70	6800	R\$ 1.735,78
21433.60697.180609.1.7.02-0978	88	IRPJ retido na fonte	17.192.451/0001-70	6800	R\$ 283,86
24376.48499.230206.1.3.02-3586	63	Estimativa comp SNPA	19832.40560.40204.1.3.02-8310	dez/05	R\$ 17.517,22
18750.26800.150306.1.3.02-5043	141	IRPJ retido na fonte	59.104.273/0001-29	8045	R\$ 9.605,09
		IRPJ retido na fonte	86.547.601/0001-34	1708	R\$ 57,89
20036.80350.100506.1.7.02-0114	150	IRPJ retido na fonte	17.192.451/0001-70	6800	R\$ 498,17
		IRPJ retido na fonte	60.746.948/0001-12	6800	R\$ 1.388,01
25303.14958.100506.1.7.02-0201	167	IRPJ retido na fonte	17.192.451/0001-70	6800	R\$ 278,30
		IRPJ retido na fonte	60.746.948/0001-12	6800	R\$ 5.293,17
		IRPJ retido na fonte	51.855.76/0001-01	1708	R\$ 44,28
09243.42325.080606.1.3.02-6556	133	IRPJ retido na fonte	60.746.948/0001-12	6800	R\$ 9.796,31
42277.40106.180609.1.7.02-0108	***	IRPJ retido na fonte	17.192.451/0001-70	6800	R\$ 1.695,18
08184.26541.080906.1.3.02-8103	50	Estimativa comp SNPA	19832.40560.40204.1.3.02-8310	dez/05	R\$ 11.205,95
					R\$ 61.275,34

E concluiu de maneira bastante acertada (fls. 192 do *e-processo*):

A verdade dos fatos - a tal verdade material que norteia o processo administrativo fiscal - nos remete a delimitação da lide diversa daquela que consta no Despacho Decisório: o pedido do contribuinte a ser considerado, embora equivocado, é de um crédito de R\$ 61.275,34, e não de apenas R\$ 1.876,13 constante da primeira DCOMP transmitida.

A delimitação do crédito pleiteado no Despacho decisório decorreu de procedimento automatizado e pragmático, tendente ao exame e conclusão em procedimento meramente eletrônico, que deve ser afastado ou relativizado pelo exame da autoridade administrativa quando conhecida a verdade real dos fatos, seja em sede de análise das próprias DCOMP's, seja em sede de apreciação de Manifestação de Inconformidade, tudo conforme as matrizes principiológicas da verdade material, razoabilidade e eficiência administrativa.

O entendimento deste Relator sempre foi no sentido de inadmitir a retificação de declaração para modificação do crédito informado no curso do processo administrativo fiscal, em absoluta consonância com o que fora decidido pela instância *a quo*. Sucede que, mais recentemente, sobretudo de modo a respeitar a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões deste Conselho, temos nos inclinado a admitir tais retificações, exatamente no sentido do que fora registrado na declaração de voto acima transcrita. Aliás, destaque-se que a própria jurisprudência dominante na Primeira Seção de Julgamento deste Conselho tem autorizado tais retificações, senão vejamos:

COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. CONVOLAÇÃO. POSSIBILIDADE Demonstrado o erro no preenchimento da Declaração de Compensação (DCOMP) quanto à real natureza do crédito, mediante informação incorreta de pagamento indevido quando a pretensão era utilizar o saldo negativo por ela parcialmente constituído, os autos devem ser restituídos à Unidade de Origem para que analise a existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório em sua real natureza. **(Processo n.º 10680.915758/2009-32. Acórdão n.º 1302-004.395. Sessão de 10/03/2020. Relator Breno do Carmo Moreira Vieira)**

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE FATO. Erro de fato no preenchimento de PER/DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei. Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, reconhecendo o direito creditório com base no decidido em vários outros processos conexos a este em função da natureza do pedido, devendo o processo retornar à Unidade de Origem para verificação da disponibilidade do crédito com a consequente homologação da compensação, se existente crédito suficiente para tanto. **(Processo n.º 11020.901482/2008-61. Acórdão n.º 1401-004.022. Sessão de 13/11/2019. Relator Luiz Augusto de Souza Gonçalves)**

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE. Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei. Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem homologar a

compensação, por ausência de análise da sua liquidez pela unidade de origem, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, oportunizando ao contribuinte a possibilidade de apresentação de documentos, esclarecimentos e retificações das declarações apresentadas. **(Processo n.º 10580.904884/2011-12. Acórdão n.º 1301-003.599. Sessão de 22/11/2018. Relator Fernando Brasil de Oliveira Pinto)**

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO. ORIGEM DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE O erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não possa ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei. Assim, reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez pela unidade de origem, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte. **(Processo n.º 15374.904449/2008-33. Acórdão n.º 1301-004.412. Sessão de 13/04/2020. Relator Jose Eduardo Dornelas Souza)**

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE NO PREENCHIMENTO DAS INFORMAÇÕES DO CRÉDITO PLEITEADO. POSSIBILIDADE. Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei. Reconhece-se a possibilidade de retificar a DCOMP, mas sem homologar a compensação, por ausência de certeza e liquidez do crédito invocado. **(Processo n.º 10860.903212/2009-11. Acórdão n.º 1301-004.333. Sessão de 09/03/2020. Relatora Giovana Pereira de Paiva Leite)**

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DO CRÉDITO PLEITEADO. ESTIMATIVAS/IRRF PARA SALDO NEGATIVO. Comprovado nos autos que a contribuinte equivocou-se ao preencher o Per/Dcomp no que respeita à espécie do direito creditório pleiteado, vale dizer, IRRF e/ou estimativas, quando pretendia o Saldo Negativo daquele mesmo tributo, no mesmo período e valor, admite-se a retificação, por manifesto lapso de denominação do crédito pleiteado. **(Processo n.º 11020.901485/200802. Acórdão n.º 1801002.319. Sessão de 05/03/2015. Relatora Ana de Barros Fernandes Wipprich)**

Ademais, convém destacar que a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais tem adotado o mencionado posicionamento, como se observa a seguir:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. ADEQUAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. As inexactidões materiais cometidas por ocasião do preenchimento da Declaração de Compensação podem ser retificadas após o despacho decisório que indefere a compensação pleiteada. **(Processo n.º 10983.901159/2008-46. Acórdão n.º 9101-005.100. Sessão de 02/09/2020. Relatora Edeli Pereira Bessa)**

ANALISE DO DIREITO CREDITÓRIO COMO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE ESTIMATIVA MENSAL OU COMO SALDO NEGATIVO. POSSIBILIDADE. Até a edição da Súmula CARF n.º 84, a questão sobre a possibilidade de restituição/compensação de pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal foi objeto de longa controvérsia. Os recolhimentos a título de

estimativa são referentes, no seu conjunto, a um mesmo período (ano-calendário), e embora a contribuinte tenha indicado como crédito a ser compensado nestes autos apenas a estimativa de dezembro/2004, e não o saldo negativo total do ano, o pagamento reivindicado como indébito corresponde ao mesmo período anual (2004) e ao mesmo tributo (IRPJ) do saldo negativo que seria restituível/compensável. Há que se considerar ainda que em muitos outros casos com contextos fáticos semelhantes ao presente, os contribuintes, na pretensão de melhor demonstrar a origem e a liquidez e certeza do indébito, indicavam como direito creditório o próprio pagamento (DARF) das estimativas que geravam o excedente anual, em vez de indicarem o saldo negativo constante da DIPJ. Tais considerações levam a concluir que a indicação do crédito como sendo uma das estimativas mensais (antecipação), e não o saldo negativo final, não pode ser obstáculo ao pleito da contribuinte. **(Processo nº 10166.901000/2009-36. Acórdão nº 9101-002.903. Sessão de 08/06/2017. Relator Rafael Vidal de Araujo)**

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. ADEQUAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. As inexatidões materiais cometidas por ocasião do preenchimento da Declaração de Compensação podem ser retificadas após o despacho decisório que indefere a compensação pleiteada. **(Processo nº 13609.900608/2008-02. Acórdão nº 9101-003.150. Sessão de 05/10/2017. Relatora Adriana Gomes Rêgo)**

Repita-se, mais uma vez, então, o que fora consignado pelo Julgador vencido em sua declaração de voto, da qual constava a informação de que (fls. 192 do *e-processo*) *o pedido do contribuinte a ser considerado, embora equivocado, é de um crédito de R\$ 61.275,34, e não de apenas R\$ 1.876,13 constante da primeira DCOMP transmitida.* Isto porque, como visto, ao invés de transmitir uma PER/DCOMP com o demonstrativo de apuração do IRPJ do exercício e todas as antecipações que perfizeram o seu Saldo negativo, *o requerente transmitiu várias DCOMP's onde em cada uma delas relacionou o IRRF ou Estimativa que compuseram seu saldo negativo de IRPJ* (fls. 191 do *e-processo*).

E neste sentido, utilizamo-nos integralmente dos fundamentos constantes da declaração de voto apresentada pelo Julgador vencido, mais uma vez transcritos abaixo (fls. 192/197 do *e-processo*):

Pois bem, delimitada a lide, devemos apurar o efetivo direito creditório de IRPJ à disposição do contribuinte para compensação.

Em consulta a DIPJ 2006 transmitida, verificamos que foi apurado no ano calendário 2005 um valor de IRPJ devido de R\$ 28.340,99, do qual foram deduzidos R\$ 33.244,10 de IRRF e R\$ 32.802,07 de estimativas pagas, gerando um Saldo negativo disponível de R\$ 37.705,18:

Cálculo do IR (ficha 12A)		
IRPJ Sobre Lucro Real	R\$	28.340,99
(-) Imposto Retido Fonte	R\$	33.244,10
(-) Imposto Pago Estimativa	R\$	32.802,07
=Imposto de Renda a Pagar	-R\$	37.705,18

```

__ IRPJ,IRPJCONS,CONSULTA ( CONSULTA DECLARACOES IRPJ )
28/06/2018 11:57 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2006 USUARIO: EDNALDO
CNPJ: 83.054.312/0001-05 L.REAL AC - 2005 RF- 09 DECL.- 1090476 DV - 68
PAG: 01 / 02

FICHA 12A - CALCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL - PJ EM GERAL

APURACAO ANUAL
VALOR

IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL
01. A ALIQUOTA DE 15% 28.340,99
02. A ALIQUOTA DE 6% 0,00
03. ADICIONAL 0,00
DEDUCOES
04. (-) OPERACOES DE CARATER CULTURAL E ARTISTICO 0,00
05. (-) PROGRAMA DE ALIMENTACAO DO TRABALHADOR 0,00
06. (-) DESENVOLV. TECNOLOGICO INDUSTRIAL / AGROPECUARIO 0,00
07. (-) ATIVIDADE AUDIOVISUAL 0,00
08. (-) FUNDOS DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE 0,00
09. (-) ISENCAO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS DE TRANSPORTE 0,00
10. (-) ISENCAO E REDUCAO DO IMPOSTO 0,00
11. (-) REDUCAO POR REINVESTIMENTO 0,00
12. (-) IMP. PAGO NO EXTER. S/LUC., REND. E GANHOS DE CAP. 0,00
DESVIO P/FICHA : T. BM

```

```

__ IRPJ,IRPJCONS,CONSULTA ( CONSULTA DECLARACOES IRPJ )
28/06/2018 11:57 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2006 USUARIO: EDNALDO
CNPJ: 83.054.312/0001-05 L.REAL AC - 2005 RF- 09 DECL.- 1090476 DV - 68
PAG: 02 / 02

FICHA 12A - CALCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL - PJ EM GERAL

APURACAO ANUAL
VALOR

13. (-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE 33.244,10
14. (-) I.R. RET. NA FONTE POR ORGADS, AUT. E FUNDACOES FED. 0,00
15. (-) I.R. RET. NA FONTE PELAS DE MAIS ENT. DA ADM. PUB. FED. 0,00
16. (-) IMP. PG INCID. SOBRE GANHOS NO MERC. RENDA VARIAVEL 0,00
17. (-) IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA 32.802,07
18. (-) PARCEL. FORMALIZADO DE IR SOBRE BASE CALC. ESTIMADA 0,00
19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR -37.705,18
20. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP 0,00
21. I.R. S/ DIF. ENTRE O CUSTO ORCADO E O CUSTO EFETIVO 0,00
22. I.R. POSTERGADO DE PERIODOS DE APURACAO ANTERIORES 0,00

```

Vejam inicialmente quais são as Fontes declaradas pelo contribuinte em DIPJ, confrontando-as com aquelas relacionadas nos PERDCOMP e com aquelas informadas pelas fontes pagadoras à RFB através das DIRF's:

Fontes pagadoras dos rendimentos	DIRF AC 2005		Ficha 50 DIPJ		PERDCOMP	Comprovante Retenção	Folha Processo	
	Rendim.	Retenção	Rendim.	Retenção	Retenção			
Itaú S/A	17.192.451/0001-70	R\$ 45.047,61	R\$ 7.249,41	R\$ 45.047,61	R\$ 7.249,41	R\$ 5.302,36	R\$ 7.249,41	163
Bradesco S/A	60.746.948/0001-12	R\$ 97.828,98	R\$ 16.478,03	R\$ 97.828,98	R\$ 16.478,03	R\$ 17.542,55	R\$ 16.478,03	140
Mercedes Benz Brasil	59.104.273/0001-29	R\$ 698.175,50	R\$ 9.778,36	R\$ 640.407,24	R\$ 9.605,09	R\$ 9.605,09	R\$ 9.605,09	148
Mecanica Atlas Ltda	86.547.601/0001-34	R\$ 3.859,00	R\$ 57,89	R\$ 3.859,00	R\$ 57,89	R\$ 57,89	R\$ 57,89	147
Rodobens Adm.	51.855.76/0001-01	R\$ 4.452,53	R\$ 66,78	R\$ 4.452,53	R\$ 66,78	R\$ 44,28	R\$ 44,28	179
		R\$ 33.630,47		R\$ 33.457,20	R\$ 32.552,17	R\$ 33.434,70		

A legislação tributária preceitua que a compensação dos valores retidos pelas fontes pagadoras somente pode ser efetuada se o contribuinte dispuser do respectivo comprovante de retenção na fonte emitido por aquelas, conforme artigos 942 e 943 do RIR/99, a saber:

Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento.

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942.

[.....]

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido **em seu nome pela fonte pagadora**, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º

Portanto, de acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, transcrito acima, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

No caso concreto, o contribuinte apresenta Comproverantes de Retenção que totalizam **R\$ 33.434,70**, que foram corroborados pelas informações prestadas em DIRF pelas fontes pagadoras no valor de **R\$ 33.630,47**.

Ademais, na ficha 050 da DIPJ/2006 o contribuinte relaciona as mesmas fontes pagadoras e valores retidos em valores compatíveis com aqueles comprovados (**R\$ 33.457,20**), sugerindo que aqueles valores foram oferecidos à tributação no ajuste anual.

Para se aferir a tributação no ajuste deve-se examinar o **montante tributado** de Receitas Financeiras e Receitas de Vendas ou Serviços, verificando-se se aqueles valores são compatíveis com os valores dos Comproverantes de Retenção e DIRF. As retenções de IRRF decorrentes de Receitas Financeiras comprovadas montam em R\$ 23.727,44, enquanto as decorrentes de Receitas de Prestação de Serviços montam em R\$ 9.707,26, totalizando o valor comprovado documentalmente de **R\$ 33.434,70**.

As Receitas financeiras foram declaradas na Ficha 06 A da DIPJ/2006, num montante de R\$ 171.863,14, ou seja, em montante superior e, por conseqüência, compatível com o valor das Receitas financeiras que ensejaram o aproveitamento dos valores de IRRF, corroborado ainda pelo preenchimento das receitas e retenções na Ficha 50 da mesma declaração:

Receitas Financeiras e Retenções - Comproverantes apresentados (Cód. 6800)			
Fonte pagadora	Rendimento		Retenção
17.192.451/0001-70	R\$	45.047,61	R\$ 7.249,41
60.746.948/0001-12	R\$	97.828,98	R\$ 16.478,03
	R\$	142.876,59	R\$ 23.727,44
<hr/>			
Receitas Financeiras Ficha 06A da DIPJ 2006	R\$	171.863,14	

Desta feita, atesta-se que além de confirmadas as retenções pelos respectivos Comproverantes de Retenção emitidos pelas fontes pagadoras, atesta-se também que as Receitas correspondentes foram objeto de tributação no ajuste anual.

A alegação do contribuinte de que não declarou as retenções em DIPJ é justamente a afirmação de que incorreu em erro de fato no seu preenchimento, passível de acerto pela Manifestação de Inconformidade, desde que as Receitas correspondentes estejam declaradas na apuração anual do IRPJ. Confirmadas as fontes e aferida tal tributação, devem ser aproveitados os valores de IRRF por legitimação legal.

Por sua vez, as Receitas de Prestação de Serviços oferecidas à tributação constam também da Ficha 06 A da DIPJ/2006, totalizando R\$ **434.609,27**. Neste caso, nota-se que os Comprovantes de Retenção, bem como a informação na própria ficha 50 da DIPJ, ainda corroborados pela DIRF das fontes pagadoras, esclarecem que o valor das Receitas de Prestação de Serviços foi de R\$ **647.218,77**. Sobre este valor incidiu o IRRF no percentual de **1,5%**, conforme comprovantes apresentados e já identificados no processo administrativo.

De se concluir, portanto, que do montante de R\$ 647.218,77 auferido de prestação de serviços, somente o valor de R\$ **434.609,07** foi oferecido à tributação. Assim sendo, somente o valor do IRRF incidente sobre o valor tributado pode ser aproveitado no ajuste anual, ou seja, **apenas R\$ 6.519,13** (1,5% x R\$ 434 mil) do total comprovado de R\$ **9.707,26** são dedutíveis do IRPJ devido no exercício **2006**:

Receitas de Serviços Prestados - Comprovantes apresentados - IRRF de 1,5%				
Fonte pagadora	Rendimento	Retenção	Código / Natureza	
59.104.273/0001-29	R\$ 640.407,24	R\$ 9.605,09	8045 / Serviços de propaganda	
86.547.601/0001-34	R\$ 3.859,00	R\$ 57,89	1708 / Serviços profissionais PJ a PJ	
51.855.76/0001-01	R\$ 2.952,53	R\$ 44,28	1708 / Serviços profissionais PJ a PJ	
	R\$ 647.218,77	R\$ 9.707,26		
Receita Prestação Serviços Ficha 06A da DIPJ 2006	R\$ 434.609,07	R\$ 6.519,13		

Portanto, as retenções na fonte do IR passíveis de dedução na apuração anual do IRPJ ano calendário 2005, comprovadas pelos competentes Comprovantes de Retenção e devidamente oferecidas à tributação, montam em **R\$ 30.246,57** (R\$ 23.727,44 + R\$ 6.519,13).

Quanto as **Estimativas Pagas** informadas pelo contribuinte em DIPJ, devemos confirmá-las para igualmente legitimar o seu aproveitamento no ajuste anual.

O contribuinte informa como "**Imposto de Renda Mensal pago por estimativa**", na ficha 12 A da sua DIPJ o valor de R\$ 32.802,07. Pelo exame dos valores declarados a título de estimativa em sua DCTF, via sistema de controle da RFB (FISCEL), observamos que o contribuinte apurou e declarou estimativas de IRPJ somente nos meses de Janeiro e Fevereiro de 2005:

Fisc. Eletr. - Analisar Valores - Débitos Apurados - 28/06/18 20:59 - COBAC510									
CNPJ	Nome empresarial	UA	Tributo	Nr. Declaração	Dt última arrec.				
83.054.312/0001-1	BRASAUTO CACADOR LTDA	0920302	IRPJ	20092090223807	27/06/2018				
MATRIZ									
					SP em quotas a partir da				
					DCTF 1999 R(\$)		1/2		
					SP da quota a partir da				
					DCTF 2004 R(\$)		Saldo devedor R(\$)		
PA	Recib. Ext	Dt. Vcto.	Débito apurado R(\$)	Valor da Quota R(\$)					
01-01/2005	2362	01	28/02/2005	26.624,59			0,00		
01-02/2005	2362	01	31/03/2005	5.939,07			0,00		

As duas estimativas totalizam **R\$ 32.563,66**, e tiveram como forma de extinção informada em DCTF a compensação em DCOMP de nº 37248.81166.230505.1.3.02-7371:

Fisc. Eletr. - Analisar Valores - Débitos Apurados - Outras Compensações e Deduções - 28/06/18 21:00 - COBAC511										
CNPJ	Nome empresarial			UA	Inbuto	Dt ultima arrec.				
054.312/0001-05	BRASAUTO CACADOR LTDA			920302	IRPJ	27/06/2018				
PA	Recibit	Ext	Dt encerra PA	Dt vcto	Débito apurado	Nr. Declaração	Dt inclusão			
01-01/200	2362	01	31/01/200	28/02/200	26.624,59	20092090223807	16/10/200			
Cred. Trib	Comp. e Ded	Comp.	Parcel.	Suspensão	Saldo a Pagar	Pagtos	Ded c/ Darf	Const. LO	Ac. Legais	
OUTRAS COMPENSAÇÕES E DEDUÇÕES										
VI total vinculado na DCTF					VI total amortizado ou vinculado/retificado		Saldo devedor			1/1
26.624,59					26.624,59		0,00			0,00
Origem do crédito	P(Processo)/A(ação)/D(Dcomp) Declarado/Confirmado			VI vinculado na DCTF	VI validado / VI amort. ou vinc. ou retificado		Tp Saldo			
IRPJ - SALDO NEGATI	3724881166230505130273			D 26.624,59	26.624,59		C 0,00			
					0,00					
Situação / Motivo					Nr do processo de Suspensão/Transferência					
VALIDADO TOTAL										

Fisc. Eletr. - Analisar Valores - Débitos Apurados - Outras Compensações e Deduções - 28/06/18 21:02 - COBAC511										
CNPJ	Nome empresarial			UA	Inbuto	Dt ultima arrec.				
054.312/0001-05	BRASAUTO CACADOR LTDA			920302	IRPJ	27/06/2018				
PA	Recibit	Ext	Dt encerra PA	Dt vcto	Débito apurado	Nr. Declaração	Dt inclusão			
01-02/200	2362	01	28/02/200	31/03/200	5.939,07	20092090223807	16/10/200			
Cred. Trib	Comp. e Ded	Comp.	Parcel.	Suspensão	Saldo a Pagar	Pagtos	Ded c/ Darf	Const. LO	Ac. Legais	
OUTRAS COMPENSAÇÕES E DEDUÇÕES										
VI total vinculado na DCTF					VI total amortizado ou vinculado/retificado		Saldo devedor			1/1
5.939,07					5.939,07		0,00			0,00
Origem do crédito	P(Processo)/A(ação)/D(Dcomp) Declarado/Confirmado			VI vinculado na DCTF	VI validado / VI amort. ou vinc. ou retificado		Tp Saldo			
IRPJ - SALDO NEGATI	3724881166230505130273			D 5.939,07	5.939,07		C 0,00			
					0,00					
Situação / Motivo					Nr do processo de Suspensão/Transferência					
VALIDADO TOTAL										

Atesta-se, por relevante, que referida DCOMP foi objeto de homologação tácita no processo administrativo 10925.904742/2010-18, segundo Acórdão DRJ/BHE/MG n.º 02-086.830 de 29 de junho de 2018, tornando definitiva a extinção daquelas estimativas por compensação, e legitimando assim o seu aproveitamento como dedução do IRPJ devido no exercício.

De relevo, ainda, observar que em duas das DCOMP's relacionadas o contribuinte afirma ter quitado por compensação a estimativa de Dezembro de 2005 (valores de R\$ 17.517,22 e R\$ 11.205,95), conforme DCOMP indicada n.º 19832.40560.40204.1.3.02-8310. Tal informação não procede, considerando que referida DCOMP extingue por compensação a estimativa de Novembro de 2003, no valor de R\$ 5.317,14, sem qualquer relação com o ajuste anual do ano calendário 2005. Destarte, somente podem ser consideradas estimativas pagas do exercício aquelas ora confirmadas como declaradas em DCTF e compensadas.

Infere-se, portanto, que as estimativas passíveis de dedução no exercício 2006 somam **R\$ 32.563,66**, devendo compor eventual Saldo negativo do exercício caso superiores as antecipações ao IRPJ devido.

Em conclusão, atesta-se que foram identificados valores passíveis de compor o Ajuste Anual do IRPJ como dedução, conforme planilha resumo abaixo:

Saldo Negativo Apurado DIPJ			Saldo Negativo pleiteado PERDCOMP			Saldo Negativo Confirmado / Julgamento		
IRPJ Sobre Lucro Real	R\$	28.340,99	IRPJ Sobre Lucro Real	R\$	-	IRPJ Sobre Lucro Real	R\$	28.340,99
(-) Imposto Retido Fonte	R\$	33.244,10	(-) Imposto Retido Fonte	R\$	32.552,17	(-) Imposto Retido Fonte	R\$	30.246,57
(-) Imposto Pago Estimativa	R\$	32.802,07	(-) Imposto Pago Estimativa	R\$	28.723,17	(-) Imposto Pago Estimativa	R\$	32.563,66
=Imposto de Renda a Pagar	-R\$	37.705,18	=Imposto de Renda a Pagar	-R\$	61.275,34	=Imposto de Renda a Pagar	-R\$	34.469,24

Assim, ao contrário do que fora consignado pelo acórdão recorrido, percebe-se claramente que as receitas as quais foram objeto de retenção na fonte foram sim declaradas em DIPJ e oferecidas à tributação, embora em percentual menor do que o pretendido no que toca às receitas de prestação de serviços, tendo em vista que somente consta da ficha 06AA da DIPJ um total de R\$ 434.609,27, razão pela qual apenas R\$ 6.519,13 (1,5% x R\$ 434.609,27 mil) do total comprovado de R\$ 9.707,26 são dedutíveis do IRPJ, o qual somado com os R\$ 23.727,44 referentes às retenções decorrentes das receitas financeiras, resulta em um valor de R\$ 30.246,57 passível de dedução na apuração anual do IRPJ de 2005.

Para mais, consoante identificado em declaração de voto (fls. 194/196 do *e-processo*), as estimativas mensais de janeiro e fevereiro, nos valores respectivos de R\$ 26.624,59 e R\$ 5.939,07, foram confirmadas pelos sistemas da Receita Federal, motivo pelo qual também devem ser consideradas na formação do saldo negativo do período.

Portanto, considerando as parcelas de R\$ 30.246,57, referente às retenções na fonte confirmadas, e de R\$ R\$ 32.563,66, referente às estimativas mensais confirmadas, após deduzido o valor do imposto devido de R\$ 28.340/99, chega-se ao saldo negativo passível de utilização no montante de R\$ 34.469,24.

Face ao exposto, voto para dar provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 34.469,24 e homologar as declarações de compensação relacionadas no limite do direito creditório reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

